

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 972, DE 2011 (Apenso Projeto de Lei Nº 2.039, de 2011)

Dispõe que todos os materiais escolares destinados às crianças de até 12 anos de idade, tenham sua venda permitida mediante a certificação dos órgãos públicos competentes de que são isentos de quaisquer riscos para a saúde física das crianças, e fixa outras providências.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que os materiais escolares destinados às crianças de até 12 anos de idade só possam ser vendidos ao consumidor caso recebam a certificação, emitida por órgão público competente, de que são inofensivos à saúde humana. O descumprimento dessa obrigação, tanto pelos fabricantes, quanto pelos vendedores, traria como consequência a aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como justificativa à iniciativa em comento, o autor alega que a certificação de segurança do material escolar teria o objetivo de minimizar ao máximo o risco de seu manuseio. Cita, como exemplos de perigos potenciais, os materiais escolares aromatizados, como borrachas e colas, materiais cortantes e apontadores.

Acrescenta que os riscos desse tipo de produto são de natureza tóxica e física. O primeiro está presente nas substâncias utilizadas no feitura do material escolar, como colas, corretivos líquidos e tintas. O segundo tipo pode ser visto na manipulação inadequada do material.

Apenso à proposição em comento encontra-se o Projeto de Lei nº 2.039, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier. Esse projeto é quase idêntico à proposição principal. A diferença entre os dois projetos se refere, tão somente, nas sanções previstas para os casos de descumprimento da lei (art. 2º de ambos os projetos) e no prazo estipulado para o Poder Executivo regulamentar a matéria, que é de 180 dias no projeto principal e de 120 dias no apenso.

A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família veiculam proposta de criação de uma espécie de certificação estatal sobre a segurança sanitária dos materiais escolares comumente utilizados por crianças de até 12 anos de idade. O Poder Público só emitiria a certificação e, conseqüentemente, só permitiria a venda daqueles materiais que fossem isentos de quaisquer riscos para a saúde física das crianças, conforme disposto no art. 1º dos projetos.

A iniciativa de ambos os autores demonstra a sua preocupação com a melhoria dos mecanismos de proteção da saúde dos estudantes brasileiros, em especial às crianças, na utilização de materiais escolares. Muitos desses produtos apresentam defeitos de qualidade que comprometem a segurança de sua utilização, mas mesmo assim são colocados no comércio. Dessa forma, eles podem representar sérios riscos à saúde dos estudantes e causar alguns acidentes indesejáveis.

Diante desse contexto, seria desejável que o Estado pudesse atuar nesse importante aspecto ao exigir a adoção, por parte dos produtores desse tipo de material, de padrões de qualidade que garantam sua total segurança para a saúde dos usuários. A proteção da saúde individual e coletiva, que ganha contornos mais relevantes quando se trata das crianças, é

dever de toda a sociedade, ainda que o Estado tenha papel de destaque nesse setor.

Assim, a participação de outros setores da sociedade, como o setor produtivo e o mercado, na construção de mecanismos que aumentem a proteção do consumidor, torna-se muito importante na redução dos riscos à saúde que alguns produtos representam. Vale lembrar que já constitui dever de fabricantes e fornecedores a disponibilização ao consumidor de produtos seguros e de qualidade, bem como de informações suficientes para o consumo esclarecido. Caso contrário, tanto fornecedores, como comerciantes podem ser responsabilizados civil e penalmente pelos danos que causarem, por ação ou omissão. Quando o risco é inerente à natureza do produto e impossível de ser afastada, os fornecedores precisam prestar informações claras, precisas e suficientes aos consumidores como forma de estabelecer um consumo esclarecido e reduzir ao máximo tais riscos.

As certificações sobre a segurança e qualidade dos produtos são ações úteis para a proteção do consumidor, principalmente para a sua saúde. A avaliação pelo Poder Público sobre a ausência de riscos à saúde nos materiais escolares será uma medida muito útil para a proteção dos estudantes brasileiros e das nossas crianças.

Cumprе ressaltar que as diferenças entre ambos os projetos são de natureza formal, mas no mérito eles são essencialmente idênticos. Assim, considero que a formulação de um substitutivo é o meio mais adequado para propiciar o acolhimento de mérito de ambos os projetos e para a eliminação das antinomias que poderiam surgir dessa providência.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 972, de 2011, e nº 2.039, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 972, DE 2011

Dispõe que todos os materiais escolares destinados às crianças de até 12 anos de idade, tenham sua venda permitida mediante a certificação dos órgãos públicos competentes de que são isentos de quaisquer riscos para a saúde física das crianças, e fixa outras providências.,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei vincula a permissão da venda de materiais escolares destinados às crianças de até 12 anos de idade à certificação estatal da inexistência de riscos para a saúde física de seus usuários.

Art. 2º Todos os materiais escolares direcionados ao uso de crianças de até 12 (doze) anos de idade só poderão ser comercializados no território nacional se possuírem certificação emitida pelos órgãos competentes do Poder Público, de acordo com a legislação vigente, que assegurem a inexistência de riscos para a saúde física das crianças.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º, pelos fabricantes, fornecedores e comerciantes, sujeitam os infratores à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

§1º O valor da multa de que trata o caput será o dobro nos casos de reincidência.

§2º A multa estipulada no caput será corrigida anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2012.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora